



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360032-24.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BASÍLICA PARTNERS CONSULTÓRIOS MÉDICOS MEDWELL FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII, são embargados SERVICOS AUTOMOTIVOS SUPER LEGAL DA BELA VISTA LTDA-ME e ANDRE DE MARRA EVA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 2360032-24.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Basílica Partners Consultórios Médicos Medwell Fundo de Investimento Imobiliário Fii

Embargados: Serviços Automotivos Super Legal da Bela Vista Ltda-me e Andre de Marra Eva

Comarca: São Paulo

Voto nº 59.693

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão -
Prequestionamento - Limites traçados pelo art. 1.022 do
novo CPC não observados – Caráter infringente
evidenciado – Embargos rejeitados

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 115/120 dos autos de agravo de instrumento) que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo decisão que determinou a intimação do fiador de fls. 168 para execução da garantia ali indicada, em cinco dias, sob as penas do artigo 77, inciso IV do CPC, prosseguindo a execução.

Insurge-se a embargante, sustentando que interpõem o presente recurso apontando omissão no v. acórdão que precisa ser sanada. Diz que *a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deve ter-se manifestado, inclusive as matérias que deve conhecer de ofício (art. 1.022, II, do CPC)*. Entende que, em observância ao disposto no artigo 805 do CPC, previamente à ordem de depósito, seja condicionada a execução da Carta de Fiança à prévia apresentação de caução idônea, pelos embargados, até que haja o julgamento definitivo dos embargos à execução. Alega que a expedição de ofício à Instituição financeira para depositar o valor correspondente à garantia imposta na execução da garantia, cujos efeitos são similares ao levantamento. Afirmar que não pode a fiança bancária ser convertida em depósito em dinheiro antes do julgamento definitivo da discussão sobre a exigibilidade do débito que assegura. Destaca o indevido excesso de execução, pois à revelia do disposto no § 1º do art. 406 do Código Civil, houve aplicação sobre o débito perseguido de correção pelo INPC, somada com a taxa de juros de 1% até novembro de 2024. Sustenta a

ausência de apreciação da precária condição financeira dos embargados, a indicar que não terão condições de devolverem o elevado numerário cujo depósito pretendem, em caso de êxito no Recurso Especial. Salienta que não somente o valor do débito exequendo é controverso, mas como também, e principalmente, sua própria exigibilidade, de modo que é plenamente possível a reversão do julgado em sede de Recurso Especial. Requer, por isso, o acolhimento de seus embargos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da questão, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do aresto embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem negar provimento ao recurso interposto pela ora embargante, tendo considerado, para tanto, todas as alegações das partes e os elementos constantes dos autos, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a serem supridos pelas razões apontadas. Sua fundamentação, de resto, afigura-se suficiente para responder, direta ou indiretamente, todas as questões suscitadas pela embargante, bem como as normas constitucionais e legais prequestionadas, ainda que não tenham sido expressamente apontadas em referida decisão.

Relativamente ao pedido de depósito do valor correspondente à Carta de Fiança condicionada à prévia apresentação de caução idônea, vale destacar que no acórdão recorrido restou assentado que não se identifica qualquer razão para que o processo de execução não prossiga, com a efetivação do depósito judicial do valor assegurado pela carta de fiança apresentada pela parte executada, principalmente porque a decisão recorrida não determinou ou deliberou acerca do levantamento desse montante, nem tratou sobre eventual excesso de execução.

Além disso, foi ressaltado que em razão da expressiva quantia envolvida na presente execução, caberá ao Meritíssimo Juiz da causa, caso haja pedido da exequente para levantamento do valor depositado, avaliar, de forma cautelosa, a necessidade de exigência de caução.

Ademais, consultando pelo site deste Tribunal a respeito do andamento dos embargos à execução nº 1150130-73.2023.8.26.0100, verificou-se que foi admitido o Recurso Especial interposto nos termos do artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal e concedido o efeito suspensivo pretendido, para suspender a execução da carta fiança apresentada nos autos de origem, até ulterior deliberação. Desse modo, por decisão datada de 05 de março de 2025, o MM. Juiz “a quo”, determinou a suspensão imediata da execução da carta de fiança.

No tocante ao alegado excesso de execução, vê-se que na decisão recorrida, o MM. Juiz “a quo” sequer se manifestou a respeito. Desse modo, a apreciação desta matéria, trazida à baila com a

interposição do agravo de instrumento e que não restou decidida perante a Vara de origem, não comportaria ser conhecida no julgamento do recurso, ainda que a matéria configure questão de ordem pública, por implicar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição ou em supressão de instância.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação a análise da alegada precariedade da situação financeira da executada e no tocante ao valor controverso da dívida, uma vez que não foram objeto de análise da decisão agravada.

Com efeito, em atenção ao prequestionamento formulado nos autos, não há que se falar em qualquer vício no acórdão embargado.

Como se vê, as questões suscitadas pela embargante não indicam vícios na decisão, retratam apenas a insatisfação com o que foi decidido, o que não se presta a ser feito por esta via recursal. Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição e obscuridade, ofendendo aos dispositivos legais referidos pelos embargantes. Conforme já se decidiu, que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, ademais, que, conforme já se decidiu, “o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir” (STJ, EDcl no AgRg no RMS 59570/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 22/05/2019).

De acordo, ainda, com a orientação do C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão deste Relator que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator